



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000141/2004-42
Recurso nº 265.128 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.789 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente RAM DO BRASIL LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CESSÃO ONEROSA. RECEITA ATÍPICA SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA.

A cessão onerosa dos créditos de ICMS, decorrentes das receitas da exportação, configura receita atípica do alienante sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2009, por força do disposto no art. 16, c/c o art. 33, I, "c", da Lei nº 11.945, de 2009, a referida receita foi expressamente excluída da base de cálculo da citada Contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. SALDO DE CRÉDITO REMANESCENTE. DÉBITO SUPLEMENTAR. DEDUÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS DO PERÍODO. OBRIGATORIEDADE.

Somente após a dedução do valor total da contribuição a recolher, apurado no mês ou no trimestre, o valor do saldo remanescente dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, originados das receitas de exportação, poderá ser utilizado na compensação de débitos do próprio contribuinte, referente a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Se na fase de análise do procedimento compensatório for comprovada a existência de débito suplementar a pagar, o valor apurado deverá ser deduzido do saldo de crédito do período, para fins de apuração do saldo remanescente passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Assinado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 05/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitted em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi da Silva e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Interessada visando a reforma do Acórdão nº 10-17.246, de 25 de setembro de 2008 (fls. 103/104v), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), cuja ementa ficou a assim redigida, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração. 01/10/2003 a 31/12/2003

CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS.

Rest/Res Indeferido - Comp. não homologada

Por meio do presente processo, a Interessada informou a compensação do saldo remanescente dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep - Exportação do 4º trimestre de 2003, discriminados nos Pedidos de Ressarcimento de fls. 24/27, com os débitos do IRPJ e da CSLL, relacionados nas Declarações de Compensação (DComp) de fls. 23, 34 e 45.

Ao analisar o pleito em tela, por intermédio do Parecer de fls. 58/62, a autoridade fiscal da Unidade da Receita Federal de origem informou que, após análise da documentação apresentada e dos dados extraídos dos sistemas de comércio exterior administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), chegou a conclusão que os valores dos créditos pleiteados pela Recorrente estavam corretos, entretanto, como os valores das receitas de transferências de créditos de ICMS, auferidas no período, não compuseram a base cálculo da Contribuição, opinou pela glosa da parcela dos créditos equivalentes aos débitos a recolher relativos a tais receitas.

Por sua vez, acantando as conclusões exaradas no referido Parecer, em 25/07/2008, a autoridade da Unidade da RFB de origem, por delegação de competência, proferiu o Despacho Decisório de fls. 62, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório

Assinado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

pleiteado e homologando as compensações declaradas, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Em 22/08/2008, a Interessada foi cientificada, por via postal (fl. 70), dos referidos Parecer e Despacho Decisório, bem como da Carta Cobrança de fls. 68/69, exigindo-lhe a parcela dos débitos, cuja compensação não foi homologada, por insuficiência de valor de crédito.

Descontente, em 29/08/2008, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 72/81, aduzindo as razões de defesa que foram assim resumidas no Relatório integrante do Acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Alega que haveria uma alteração qualitativa da classificação contábil, que não implicaria em receita tributável, e, por isso, não existe previsão legal para a tributação

Admite, para fins de argumentação, que se de receita se tratasse, ela seria qualificada como receita de exportação e estaria isenta e imune à incidência das contribuições ao PIS e COFINS, pois a exportação é a causa imediata da manutenção dos créditos e de sua transferência para terceiros

Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar seus raciocínios de defesa

Sobreveio o Acórdão recorrido, em que, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento da parcela do crédito não reconhecida e, em decorrência, a não homologação dos débitos compensados, com base nos seguintes argumentos:

- a) a cessão dos direitos de ICMS para terceiros era uma receita do cedente (contribuinte), independente de haver lucro ou prejuízo com a operação jurídica/contábil;
- b) o fato gerador da contribuição para PIS/Pasep é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil;
- c) o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica;
- d) o negócio jurídico em tela não se enquadrava em nenhuma das exclusões da base de cálculo, previstas na legislação, para a referida Contribuição; e
- e) a cessão de créditos do ICMS não era uma operação de exportação de mercadorias ou serviços, como alegara a Interessada, logo, não estaria albergada por qualquer imunidade ou isenção em favor das exportações.

Em 21/10/2008, a Recorrente foi cientificada, por via postal (fl. 109), do referido Acórdão, acompanhado da Carta Cobrança de fls. 107/108. Inconformada, em 11/11/2008 (fl. 111), interpôs o Recurso Voluntário de fls. 111/121, reafirmando as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória e, ao final, requerendo integral provimento ao presente

Recurso.

Em cumprimento ao despacho de fl. 124, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, na Sessão de maio do corrente ano, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da análise da compensação do saldo remanescente dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP dos meses de outubro a dezembro de 2003 (4º trimestre de 2003), com o valor dos débitos do IRPJ e da CSLL, informados nas DComp de fls. 23, 34 e 45.

O valor do crédito utilizado na compensação corresponde aos saldos remanescentes dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, originados dos insumos vinculados às receitas de exportação auferidas no 4º trimestre de 2003.

O presente procedimento compensatório tem amparo no inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguir transcrito:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Na data da formalização do procedimento compensatório em tela, a legislação específica, a que alude o dispositivo legal em destaque, era a Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003.

Segundo o Parecer de fls. 58/62, os valores dos créditos apurados no período estavam corretos, porém, os valores dos débitos a recolher não foram corretamente determinados, posto que a Interessada não incluiu na base de cálculo da dita Contribuição os valores das receitas referentes à alienação dos créditos do ICMS.

Em decorrência, foram apurados novos valores da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar, os quais foram deduzidos do valor do saldo remanescente do crédito pleiteado.

O titular da Unidade da Receita Federal de origem, por sua vez, acatando as conclusões apresentadas no mencionado Parecer, decidiu manter a glosa parcial do saldo remanescente do crédito pleiteado, com base no entendimento de que o valor da receita obtida na alienação dos créditos do ICMS integrava a base de cálculo da citada Contribuição.

Os membros da Turma julgadora de primeiro grau, com base no mesmo entendimento, também mantiveram a glosa parcial do valor do saldo remanescentes do crédito pleiteado pela Recorrente.

Com base no exposto, fica demonstrado que o cerne da presente controvérsia consiste em saber se os valores das receitas decorrentes das vendas dos créditos do ICMS compõem ou não base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e, caso afirmativo, se os débitos a recolher concernentes à tais receitas devem ser deduzidos do valor do crédito vinculado a receita exportação, para fins de apuração do saldo remanescente passível de compensação, conforme procedimento adotado pela autoridade fiscal da Unidade de origem.

Da alienação de créditos de ICMS: receita atípica.

Antes de analisar se valor obtido na venda de créditos de ICMS integra ou não a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, entendo pertinente deslindar a natureza da operação de alienação do crédito de ICMS proveniente das vendas ao exterior.

Segundo a Recorrente, tais valores não integrariam a base cálculo da referida Contribuição porque não se tratava de receita, mas de mera operação patrimonial.

Não procede a alegação da Recorrente. Do ponto de vista contábil, toda operação que altera quantitativa ou qualitativamente o patrimônio da pessoa jurídica ou da entidade contábil tem natureza patrimonial e deve ser registrada na contabilidade.

O que caracteriza uma operação como receita é a presença do ingresso de numerário (venda a vista) ou de um de um crédito (venda a prazo) no ativo da empresa, proveniente da alienação de um bem ou direito integrante do seu ativo circulante, realizável a longo prazo ou permanente, ou da prestação de serviço.

Neste sentido, é a definição apresentada no inciso I do § 3º do art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 1993, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), que tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento

(.)

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

(.)

Por sua vez, o subitem 2.6.3 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 774, de 1994, que aprovou o apêndice à Resolução CFC nº 750, de 1993, esclarece o conteúdo e abrangência da definição de receita apresentada no referido inciso I do § 3º do art. 9º, com a seguinte dicção, *ipsis litteris*:

2.6.3 – Alguns detalhes sobre as receitas e seu reconhecimento

A receita é considerada realizada no momento em que há a venda de bens e direitos da Entidade – entendida a palavra "bem" em sentido amplo, incluindo toda sorte de mercadorias, produtos, serviços, inclusive equipamentos e imóveis –, com a transferência da sua propriedade para terceiros, efetuando estes o pagamento em dinheiro ou assumindo compromisso firme de fazê-lo num prazo qualquer. Normalmente, a transação é formalizada mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em que consta a quantificação e a formalização do valor de venda, pressupostamente o valor de mercado da coisa ou do serviço (.)

Com explicações, fica devidamente esclarecido que a venda a terceiros dos crédito de ICMS, um direito integrante do ativo circulante da contribuinte, mediante a emissão de nota fiscal, apresenta todas as características de receita da pessoa jurídica vendedora.

Da definição do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa: receita em geral.

O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não-cumulativa, encontra-se definido no *caput* e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

()

De acordo com os referidos preceitos legais, integram o fato gerador da Contribuição em apreço todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo as receitas decorrentes da atividade principal ou típica (faturamento ou receita bruta), bem como a da atividade atípica (as receitas não operacionais e operacionais esporádicas).

A receita auferida na alienação dos créditos do ICMS, originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em sendo uma receita atípica, integra o fato gerador da mencionada Contribuição.

Da exclusão da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa: fatos geradores até 31 de dezembro de 2008.

Os tipos de receitas que não integravam a base de cálculo da Contribuição em destaque, no período compreendido pelos fatos geradores dos créditos objeto do presente pleito, constavam taxativamente discriminados no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 1ª (..)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero,

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a.

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos,

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido contabilizados como receita.

*VI-não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.
(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (grifos não originais)*

Da leitura do transcrito preceito legal, não se encontra qualquer menção à receita proveniente da alienação dos créditos de ICMS, o que conduz à conclusão de que esse tipo de receita não se encontrava contemplado no rol taxativo contido no transcrito parágrafo 3º.

Assim, fica demonstrado que, por falta de previsão legal, o referenciado tipo de receita integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Cabe ressaltar ainda que, para fins de incidência da referida Contribuição, a origem dos referidos créditos torna-se irrelevante. Com efeito, o que é determinante, no caso presente, é que a alienação ocorreu no mercado interno e gerou uma receita que, conforme definido em lei, integra a base de cálculo da referida Contribuição.

O fato de os referidos créditos estarem vinculados às receitas de exportação, que gozam de imunidade da Contribuição em apreço (art. 149, § 2º, da CF/88), em nada altera a forma incidência definida para as receitas decorrentes da alienação dos citados créditos.

Em se tratando de norma de natureza excepcional, somente através de previsão constitucional ou legal expressa, tal modalidade de receita poderia ser excluída do campo incidência da Contribuição em apreço.

Não se deve olvidar que a exclusão de base de cálculo, por ser uma norma de exceção a regra geral de incidência do tributo, deve estar expressa em lei específica, conforme dispõe o art. 150, § 6º, da CF/88.

Dessa forma, demonstrado que na data do fato gerador não havia previsão legal de exclusão da receita da venda dos créditos de ICMS, é indubitável que ela integrava a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa no citado período.

Da previsão legal da exclusão da receita da venda de créditos do ICMS da base da Contribuição para o PIS/Pasep: efeitos prospectivos.

O art. 16 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, acrescentando ao § 3º a previsão de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes de créditos de ICMS originados de operações de exportação, nos termos a seguir reproduzido:

Art 16 Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 1º"

§ 3º"

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 09/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A referida norma não se aplica ao caso em tela, haja vista que os seus efeitos passaram ser produzidos somente a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expressamente determinado na alínea “c” do inciso I no art. 33 da referida Lei, a seguir reproduzida:

Art 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto.

(.)

c) no art 16, relativamente ao inciso VII do § 3º do art 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

(.)

Os efeitos prospectivos determinados por essa norma ratifica o acerto das conclusões precedentemente apresentadas, no sentido de que, até 31 de dezembro de 2008, as receitas obtidas na venda dos citados créditos de ICMS comporiam a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Do direito de compensação do saldo remanescente dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Exportação.

Somente após a dedução do valor total da contribuição a recolher, apurado no período (mês ou trimestre), o saldo remanescente dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, referente a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, poderá ser utilizado na compensação de débitos do próprio contribuinte, vencidos ou vincendos, referente aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Neste sentido, dispõe o *caput* do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 2003, vigente na data da formalização do presente procedimento compensatório, que segue transcrito:

Art 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso I do § 1º do art 6º da Lei nº 10.833, de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF)

(.) (grifos não originais).

Assim, em consonância com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, antes da realização da compensação do valor do crédito originado das receitas de exportação, o contribuinte deverá deduzir o valor total da contribuição a recolher apurada

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, em 05/11/2010 por LUIS MARCELO GIBERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Entido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

no respectivo período, referente às operações tributadas no mercado interno. Por conseguinte, somente o saldo remanescente de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, determinado após a dedução do valor a recolher, será passível de compensação.

Logo, eventual diferença a maior do valor da contribuição a recolher, apurada em procedimento de fiscalização, deve ser previamente deduzida do saldo dos créditos originados das operações de exportação, para fins de determinação do saldo remanescente passível de compensação. Assim, somente no caso inexistência ou insuficiente do valor do referido saldo remanescente, seria obrigatório o lançamento de ofício do valor total ou parcela não deduzida, conforme o caso.

No presente caso, o valor do direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal da Unidade de origem foi determinado tendo em conta o valor do crédito utilizado na compensação deduzido do valor do débito a recolher, apurado na fase de análise do procedimento compensatório. Em consequência, como o valor total do débito a recolher, foi inferior ao valor do crédito utilizado na compensação declarada pela Recorrente, não houve necessidade de lançamento de ofício.

Cabe esclarecer que, a realização do lançamento de ofício no caso em tela, além de contrariar orientação expressa no *caput* do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 2003, agravaria a situação da Recorrente, imputando-lhe elevado ônus financeiro, uma vez que o débito a recolher seria acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, ao passo que o valor originário do crédito compensado (crédito escritural objeto de ressarcimento), por falta de previsão legal, não teria nenhum acréscimo legal.

Assim, fica demonstrado que a glosa parcial do crédito em questão foi realizada em consonância com a legislação tributária em vigor, portanto não merece qualquer reparo o Acórdão recorrido.

Da conclusão.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento